



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 135/CNE/XVI

No dia 15 de fevereiro de 2022 teve lugar a reunião número cento e trinta e cinco da Comissão Nacional de Eleições, que decorreu por videoconferência, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Mark Kirkby, Vera Penedo, João Almeida, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento da comunicação do Conselho das Comunidades Portuguesas, que consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão apreciou a queixa de uma cidadã relativa ao teor da declaração do Presidente da República emitida na véspera do dia da eleição, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que do teor daquelas declarações não resulta haver incentivo ao voto em determinada candidatura. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIAAtas**2.01 - Ata da reunião plenária n.º 134/CNE/XVI, de 01-02-2022**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 134/CNE/XVI, de 1 de fevereiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Marco Fernandes entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----

2.02 - Ata n.º 73/CPA/XVI, de 03-02-2022

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 73/CPA/XVI, de 3 de fevereiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão ratificou, por unanimidade, as seguintes deliberações tomadas na referida reunião pela Comissão Permanente de Acompanhamento: -----

o A CPA tomou conhecimento do pedido do CH, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade transmitir que, considerando o disposto nos artigos 45.º, 50.º e 106.º-D da LEAR, as candidaturas podem indicar delegados até ao limite do número de mesas que se constituam em cada uma das assembleias de recolha e contagem de votos dos eleitores residentes no estrangeiro. -----

o 7. Comunicação JF Aradas/Aveiro – Impedimento de voto a eleitora sem máscara

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, reiterar a deliberação de 30 de janeiro, e esclarecer, ainda, que nem a câmara municipal ou junta de freguesia ou quaisquer funcionários afetos àquelas pode impedir a entrada de cidadãos na assembleia de voto e de se apresentarem perante as mesas de voto respetivas, sob pena de cometerem o crime previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal. -----

o 12. PSP Marinha Grande – Pedido de remoção de placard coligação CDU

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, esclarecer o seguinte: ---
«No caso concreto, resulta que o cartaz da CDU não impede a visibilidade do sinal de trânsito, pois está colocado abaixo deste, não o ocultando.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]

Como referiu o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 209/2009, relativamente a propaganda junto de sinal de trânsito:

“O que aqui está em causa é, pois, a aplicação de um dos critérios do exercício das actividades de propaganda, a que se refere o artigo 4º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 97/88, e que impõe que a propaganda não afecte «a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente a circulação rodoviária ou ferroviária»”.

“É relevante notar que os critérios estabelecidos no referido dispositivo legal são definidos, não tanto como proibições absolutas, mas antes como objectivos a prosseguir pelos interessados no exercício das actividades de propaganda (cfr. proémio do artigo 4º), e a própria decisão de remoção dos meios de propaganda utilizados, a que se refere o artigo 6º, está sujeita, não só à prévia audiência dos interessados, como também a certas cláusulas acessórias, como seja a definição dos «prazos e condições de remoção”. Tudo indica, neste contexto, que esses são pressupostos do exercício da competência decisória, o que faz supor uma certa permeabilidade na adopção de medidas restritivas, que é justificada pelo interesse prevaemente da liberdade de propaganda.

Não podendo concluir-se pela existência de um erro na ponderação e valoração dos interesses públicos em presença, por parte da autoridade recorrida (CNE), designadamente no tocante ao risco para a segurança rodoviária, não há motivo para julgar procedente este fundamento do recurso.” (sublinhado nosso) -----

- o 13. PSP-Comando Regional da Madeira – Recolha de votos em estruturas residenciais e estruturas similares – município de Santa Cruz

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: ---

«1. A Lei Orgânica n.º 3/2000, de 11 de novembro, regula, pormenorizadamente, o procedimento relativo ao exercício do direito de voto antecipado dos eleitores que estejam em confinamento obrigatório por força da doença COVID-19 e dos eleitores residentes em estruturas residenciais e estruturas similares que, pela mesma razão, não pudessem deslocar-se às assembleias de voto.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. No que concerne à recolha dos votos, determina o artigo 9.º daquele diploma que as forças de segurança procedem à recolha do material eleitoral, em todo o território nacional, para entrega ao juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município ou, havendo, do juízo local cível.

Os sobrescritos que contêm os boletins de voto permanecem à guarda daquelas entidades durante todo o período de quarentena e, no dia anterior à eleição, são novamente recolhidos pelas forças de segurança, que procedem à sua entrega nas respetivas juntas de freguesia (artigo 10.º).

3. A invocação por trabalhadora da autarquia da eventual intervenção do Juiz Presidente da Comarca, a seu pedido, em nada poderia alterar o disposto na lei e que acima se descreveu, uma vez que os boletins de voto deveriam ter sido colocados à guarda do Juízo Local Cível de Santa Cruz.

5. Notifique-se a Câmara Municipal, com conhecimento à PSP, com vista a obviar a que situações como a presente não ocorram futuramente.» -----

o 15. JF Valadares – Reclamação sobre o encerramento da secção de voto

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou informar o seguinte: -----

«1. A cada freguesia corresponde uma assembleia de voto, que será dividida em secções de voto, por iniciativa da junta de freguesia ou da câmara municipal, de modo a que o número de eleitores seja adequado à realidade geográfica e aos locais de realização do ato eleitoral (artigo 40.º, n.ºs 1 e 2, da LEAR).

2. Compete ao presidente da câmara municipal decidir os desdobramentos das assembleias de voto, até ao 35.º dia anterior à eleição, comunicando imediatamente às juntas de freguesia.

3. Dessa decisão cabe recurso, a interpor pela junta de freguesia ou por, pelo menos, 10 eleitores para a secção da instância local cível do tribunal de comarca ou, havendo, para a secção da instância central daquele tribunal.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature and a large checkmark.

4. Ademais, compete ao presidente da câmara determinar os locais de funcionamento das assembleias de voto, que constarão de edital a afixar até ao 15.º dia anterior à eleição, dele cabendo, nos termos gerais, recurso para o Tribunal Constitucional, no prazo de um dia (artigo 102.º-B n.ºs 2 e 7 da Lei n.º 28/82 de 15 de novembro – Lei do TC).» -----
- 17. INR – Pedido de elementos - relatório anual - Lei n.º 46/2006
A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe e deliberou remeter o questionário já preenchido com os dados recolhidos, conforme consta em anexo à presente ata. -----
- 22. DIAP Cabeceiras de Basto – Requerimento de anulação de ato eleitoral
A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que a matéria exposta não se enquadra nas atribuições da Comissão. -----
- 24. Central Election Commission of Georgia – Pedido de partilha de boas práticas
A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe e aprovou o teor das respostas a oferecer às questões colocadas, conforme consta do documento em anexo à presente ata. -----
- 25. Orientações às mesas das Assembleias de Recolha e Contagem dos Votos do estrangeiro
A CPA aprovou, por unanimidade, o teor do documento que consta em anexo à presente ata, que contém as orientações da Comissão sobre alguns aspetos do processo, determinando, ainda, a sua distribuição pelas mesas das assembleias de recolha e contagem dos votos do estrangeiro, a solicitar à SGMAI. -----

2.03 - Deliberações urgentes (artigo 6.º do Regimento)

Sérgio Gomes da Silva entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Para os efeitos previstos no artigo 6.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

. Mapa-Calendário - eleição intercalar para a Assembleia de Freguesia de Góis (Góis/Coimbra) – deliberação de 8 de fevereiro

Aprovar o mapa calendário da eleição da Assembleia de Freguesia de Góis (Góis/Coimbra) e dar cumprimento ao disposto no artigo 6.º da Lei da CNE. Publicite-se no sítio da CNE na *Internet*. -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: José Vítor Soreto de Barros, Mark Kirkby, Vera Penedo, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes e Sérgio Gomes da Silva. -----

. Visita às Assembleias de Recolha e Contagem dos votos do estrangeiro – deliberação de 8 de fevereiro

«O dirigente máximo do IL pretende visitar as assembleias de recolha e contagem e prestar declarações à comunicação social.

As disposições que regulam a presença nas assembleias de voto não são diretamente aplicáveis e a sua extensão carece de ponderação por não coincidirem por vezes as razões ou os fins visados.

Desde logo impõe-se estabelecer a quem compete autorizar a presença de estranhos nos espaços em que funcionam as mesas e determinar as condições a observar.

Na impossibilidade de as decisões serem tomadas pelo conjunto das mesas, parece caber a esta Comissão pronunciar-se, em razão da sua natureza e competências.

Assim, entende-se que não há inconveniente em que qualquer entidade com intervenção e interesse legítimo no processo possa visitar os espaços sem perturbar os trabalhos.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]
[Handwritten checkmark]

Igualmente podem os órgãos de comunicação social tomar imagens sem perturbar o normal funcionamento das mesas.

Não devem ser prestadas declarações no interior dos pavilhões em que funcionam as mesas de recolha e contagem.» -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: José Vítor Soreto de Barros, Vera Penedo, João Almeida, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

. Sobre o papel e ação dos delegados - Assembleias de Recolha e Contagem dos votos do estrangeiro – deliberação de 8 de fevereiro

«A Comissão Nacional de Eleições tem tomado conhecimento, ao longo do dia, de incidentes menores em torno do papel e ação dos delegados das candidaturas e, a final, de um pedido de intervenção subscrito por delegados de seis candidaturas.

A Comissão reafirma o carácter essencial da ação fiscalizadora dos delegados que a lei consubstancia num conjunto de direitos e prerrogativas que ninguém, incluindo as mesas, pode diminuir.

A Comissão relembra que a independência das mesas tem por limite último a obediência à lei e, nos seus precisos termos, é crime a recusa de receber reclamações ou protestos e decidir sobre eles constitui obrigação legal.

Também obriga a lei que os votos protestados acompanhem o protesto sendo absolutamente vedado adicioná-los aos votos válidos: fazendo-o, subtraem-se à posterior apreciação pela assembleia de apuramento geral e, se necessário, pelo Tribunal Constitucional, denegando justiça.

De qualquer forma, a ação fiscalizadora dos delegados não pode revestir formas que constituam coação sobre a mesa nem perturbem os seus trabalhos para além do estritamente necessário.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]
[Handwritten mark]

Pronunciaram-se os seguintes Membros: José Vítor Soreto de Barros, Mark Kirkby, Vera Penedo, João Almeida, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

Eleição AR 2022

2.04 - Mapa Nacional da Eleição AR 2022 – Resultados Oficiais

Dada a pendência de recursos no Tribunal Constitucional, a Comissão determinou, se necessário, aprovar o referido mapa através do procedimento urgente previsto no artigo 6.º do Regimento. -----

2.05 - Queixas de cidadãos relativas à anulação dos votos dos eleitores recenseados no estrangeiro e do ato eleitoral em geral

A Comissão tomou conhecimento das diversas queixas referidas em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e determinou que se aguarde pela decisão do Tribunal Constitucional quanto aos recursos pendentes, para posterior resposta. -----

2.06 - Votos antecipados referentes à eleição AR-2022 remetidos à CNE

À Comissão foram remetidos votos antecipados respeitantes à eleição dos Deputados à Assembleia da República de 30 de janeiro passado, devidamente fechados, que não chegaram ao seu destino no prazo indicado nos artigos 79.º-C, 79.º-D e 79.º-E da LEAR para os efeitos previstos no artigo 87.º do mesmo diploma. -----

Assim, com vista a salvaguardar o segredo de voto dos eleitores em causa, determina-se a destruição dos sobrescritos que contêm os votos antecipados, enviados pelas Juntas de Freguesia, identificados no documento que consta em anexo à presente ata. -----



2.07 - Relatórios Finais da campanha de esclarecimento cívico CNE

A Comissão tomou conhecimento dos relatórios finais em epígrafe, que constam em anexo à presente ata. -----

AR 2022 – Tratamento jornalístico

2.08 - Processo AR.P-PP/2022/91 - Cidadão | SIC Notícias e CNN Portugal | Cobertura jornalística (Debates)

A Comissão tomou conhecimento dos elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: ---

- «1. A Constituição da República Portuguesa consagra o princípio de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas - alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.
2. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em período eleitoral.
3. Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.
4. O citado diploma alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. O participante não se identifica como representante de candidatura à eleição dos Deputados à Assembleia da República, pelo que se afigura que a participação não reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei. Porém, considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os elementos do presente processo àquela Entidade.» -----

2.09 - Processo AR.P-PP/2022/100 - CH e cidadão | Jornal MAGG.pt | Cobertura jornalística

A Comissão tomou conhecimento dos elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: ---

«1. A Constituição da República Portuguesa consagra o princípio de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas - alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.

2. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em período eleitoral.

3. Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

4. O citado diploma alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature and initials.

5. Uma das participações foi apresentada por representante do CH, partido político concorrente à eleição da Assembleia da República de 30 de janeiro de 2022, pelo que reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º do citado diploma legal.

6. Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade.» -----

2.10 - Processo AR.P-PP/2022/105 - Cidadão | Programa "Isto É Gozar Com Quem Trabalha" | Tratamento jornalístico

A Comissão tomou conhecimento dos elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com o voto contra de Sérgio Gomes da Silva, o seguinte: -----

«1. A Constituição da República Portuguesa consagra o princípio de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas - alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.

2. O citado diploma alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

3. O participante não se identifica como representante de candidatura à eleição dos Deputados à Assembleia da República, pelo que se afigura que a participação não reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei. Porém, considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

julho, os elementos do presente processo àquela Entidade, com o seguinte parecer:

A difusão de mensagens de qualquer tipo por ordem de comunicação social, em período eleitoral, deve respeitar o comando constitucional que prescreve o direito à igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, independentemente da natureza da peça televisiva/radiofónica ou outra. Caberá sempre aos proprietários e diretores dos órgãos de comunicação social garantir o cumprimento da lei.» -----

Sérgio Gomes da Silva apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«Voto contra, pois discordo do afirmado no n.º 3 supra, na medida em que entende que não expressa o devido equilíbrio entre as disposições constitucionais relativas à igualdade de oportunidades com outras normas e princípios constitucionais de igual valor, como o direito à liberdade de expressão. Acresce o facto de o conteúdo no programa televisivo em apreço não ser suscetível de constituir propaganda eleitoral, pelo que não se lhe aplica o respetivo quadro legal/constitucional.» -----

2.11 - Processo AR.P-PP/2022/125 - JPP | CNN | Tratamento jornalístico

A Comissão tomou conhecimento dos elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: ---

«1. A Constituição da República Portuguesa consagra o princípio de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas - alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.
2. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em período eleitoral.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.
4. O citado diploma alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).
5. A participação em causa foi apresentada por representante do JPP, partido político concorrente à eleição da Assembleia da República de 30 de janeiro de 2022, pelo que reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º do citado diploma legal.
6. Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade.» -----

2.12 - Processo AR.P-PP/2022/127 - Cidadã | CNN Portugal | Tratamento jornalístico discriminatório das candidaturas

A Comissão tomou conhecimento dos elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: ---

- «1. A Constituição da República Portuguesa consagra o princípio de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas - alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.
2. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

tratamento das candidaturas, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em período eleitoral.

3. Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

4. O citado diploma alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

5. A participante não se identifica como representante de candidatura à eleição dos Deputados à Assembleia da República, pelo que se afigura que a participação não reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei. Porém, considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os elementos do presente processo àquela Entidade.» -----

AR 2022 – Véspera e dia da eleição

**2.13 - Processo AR.P-PP/2022/106 - Cidadão | SIC-Notícias e Francisco Louçã |
Propaganda na véspera da eleição (Tweet)**

A Comissão tomou conhecimento dos elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: ---

«1. A transmissão do espaço de comentário em causa e a sua disponibilização em *podcast* ocorreram na antevéspera do dia da eleição, factualidade que não integra a norma que proíbe a propaganda na véspera e no dia da eleição.

2. O *tweet* alusivo ao programa em causa terá sido publicado, de forma automática, no sábado, véspera do dia da eleição, de manhã.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. A Comissão tomou devida nota das medidas tomadas pela SIC e insta esta estação televisiva para que, no futuro, reforce as providências adequadas a que a situação não se repita.» -----

2.14 - Comunicações Presidente da mesa de voto e CM do Corvo - Processo AR.P-PP/2022/111 (Disposição da câmara de voto - ilha do Corvo)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/59, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral para a Assembleia da República de 30 de janeiro de 2022, foram apresentadas várias queixas sobre a disposição da câmara de voto na mesa de voto constituída na ilha do Corvo (Açores), tendo sido deliberado ordenar aos membros da mesa que recolocassem a câmara de voto por forma a que os eleitores se não sentissem constrangidos no momento da votação.

Por continuar a haver queixas, determinou ainda esta Comissão, como medida cautelar prevista no artigo 89.º do Código do Procedimento Administrativo, que a câmara de voto fosse colocada de imediato por forma a proteger o segredo de voto dos eleitores, sob pena de a mesa cometer o crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

2. O Presidente de mesa vem, posteriormente, colocar em causa a legitimidade da CNE para interferir no ato eleitoral, sobrepondo-se à mesa.

3. Nos termos da lei, a Comissão Nacional de Eleições é o órgão superior da administração eleitoral com competência para disciplinar e fiscalizar todos os atos de recenseamento e operações eleitorais para órgãos eletivos de soberania, das regiões autónomas e do poder local e para o Parlamento Europeu, bem como no âmbito dos referendos.

4. Encontra-se cometida à Comissão Nacional de Eleições a competência específica para assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

atos de recenseamento e operações eleitorais/referendárias - alínea b), do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro.

Para o cabal exercício das suas competências a Comissão tem os poderes necessários sobre os órgãos e agentes da Administração (cf. art.º 7.º, n.º 1 *ibidem*).

5. À Comissão chegou participação de cidadãos que se sentiam discriminados, por não reconhecerem condições físicas adequadas à preservação do segredo da sua opção de voto, em consequência da disposição da câmara de voto.

Ora, as mesas das secções e assembleias de voto são órgãos independentes da administração eleitoral que, entre outras competências têm a de assegurar a boa ordem das operações a que presidem (a polícia), mas nos termos da lei e para garantir a sua observância.

6. Tal como sempre o afirmou esta Comissão, a função da câmara de voto é, essencialmente, a de gerar um espaço que permita ao eleitor expressar o sentido de voto sem que outros possam observá-lo, sendo igualmente relevante que o próprio sinta que essa condicionante é respeitada.

7. No exercício dos seus poderes de polícia é obrigação da mesa garantir tal desiderato.» -----

Relatórios

2.15 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 31 de janeiro e 13 de fevereiro

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 31 de janeiro e 13 de fevereiro. -----

Expediente

2.16 - MNE / DGAE - Pacote legislativo "Proteger a integridade das eleições e promover a participação democrática"



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, que será apreciada em próxima reunião. -----

2.17 - Ministério Público – DIAP Barreiro – Processo AR.P-PP/2022/39 (CDU | Cidadão (Barreiro/Setúbal) | Propaganda - destruição de cartaz)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.18 - PSP Vila Nova de Gaia – propaganda/pintura mural

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, da qual tomou devida nota. -----

2.19 - PSP Cartaxo – eleitor sem máscara

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, da qual tomou devida nota. -----

2.20 - PSP Vila do Conde – perturbação no local da assembleia de voto

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, da qual tomou devida nota. -----

A Comissão decidiu que as reuniões passam a ser presenciais posteriormente a 1 de março, data em que a sala está disponível com o termo do funcionamento do gabinete do eleitor. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas e 30 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Presidente da Comissão

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line on the left, a horizontal line across the middle, and a wavy line on the right.

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

A handwritten signature in black ink, featuring a large, sweeping oval shape that encircles the text below.

João Almeida